



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.005373/2010-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-011.560 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente VALQUIRES TEIXEIRA PINHEIRO MEDEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.
INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.

Os rendimentos tributáveis recebidos em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho integram a base de cálculo do imposto, admitida a exclusão das despesas judiciais incorridas, suportadas pelo sujeito passivo, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo(a) contribuinte acima identificado(a), contra a Notificação de Lançamento de fls. 11 e seguintes, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2007, ano-calendário de 2006, que implicou apuração de imposto suplementar (receita 2904) de R\$ 2.930,09, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, em face da constatação da infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista, no valor tributável de R\$ 21.019,88, considerado o IRRF sobre a infração, de R\$ 630,60.
2. Cientificado(a) em 12/04/2010 (fls. 21), o(a) interessado(a) apresentou impugnação (fls. 2/9), recepcionada na unidade local da RFB 30/04/2010, contestando parte do lançamento. Em suma, alega que incorreu em despesa com honorários advocatícios, no valor de R\$ 6.054,73, necessários ao recebimento dos rendimentos reputados omitidos, conforme documentos de fls. 5/9.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se incontroversa a matéria não contestada pelo sujeito passivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Incumbe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, intempestivamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.

Os rendimentos tributáveis recebidos em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho integram a base de cálculo do imposto, admitida a exclusão das despesas judiciais incorridas, suportadas pelo sujeito passivo, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o pagamento de honorários está comprovado nos autos pelos seguintes documentos: “01:Guia de retirada no valor de R\$21019,88; 02:Guia de retenção de IRRF no valor de R\$630,60; 03:Comprovante do valor líquido em dinheiro R\$15000,91; 04: Saque p/ pagamento do advogado em dinheiro R\$5367,97”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, aduzindo a recorrente que os valores omitidos referem-se a despesas judiciais (honorários advocatícios) necessárias ao recebimento do rendimentos.

Da análise dos documentos apresentados pela recorrente, cotejados com o instrumento contratual à fl. 08, não se pode afirmar que o pagamento dos honorários esteja comprovado nos autos. Sobremaneira, porque o contrato apresentado não está assinado e não há, além das guias juntadas no recurso, qualquer documento apto a vincular o valor deduzido dos rendimentos recebidos e a prestação de serviços advocatícios.

Não merece reforma, portanto, a decisão de origem.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital